MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13710.000314/97-35
SESSÃO DE	:	25 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.684
RECURSO Nº	:	128.414
RECORRENTE	:	O NOSSO BAZAR LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO. PRAZO. PEREMPÇÃO.
O recurso voluntário apresentado fora do prazo acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de segundo grau de conhecer as razões de defesa.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

Hf/1

RECURSO Nº	:	128.414
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.684
RECORRENTE	:	O NOSSO BAZAR LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A)	:	ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, abrangendo os períodos de apuração 01/92 a 03/92 (fls. 02 a 06), no valor de R$ 4.696,19, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R$ 3.522,15, e juros de mora, calculados até 31/01/97, no valor de R$ 2.760,07, totalizando um crédito tributário apurado de R$ 10.978,41, em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF-Rio de Janeiro/Centro-Sul.

2. Na descrição dos fatos o AFRF autuante informa que os valores ora exigidos foram apurados conforme verificação da falta de recolhimento sobre as parcelas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992.

3. O enquadramento legal da presente autuação foi: artigo 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

4. Após tomar ciência da autuação em 20/02/1997, a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 32 a 34 em 19/03/1997, com as seguintes alegações:

4.1 A partir do confronto dos valores lançados no presente auto e dos lançamentos contábeis da empresa, verifica-se ter havido erro no valor tributável relativo a 03/92, provavelmente pela não exclusão na base de cálculo dos valores correspondentes a descontos concedidos, vendas canceladas e mercadorias devolvidas;

4.2 A legislação tributária estabelece que a autuação deve conter os dispositivos legais infringidos como forma de garantir ao autuado

amplo direito de defesa, e, no presente caso, dentre estes consta o artigo 28 da Lei nº 7.738/89, o qual não se aplicaria à autuada, sendo esta empresa exclusivamente vendedora de mercadorias;

4.3 Tendo em vista a decisão do STF que considerou inconstitucional o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, e o que estabelece a Lei nº 9.430/96 em seu artigo 74, requer seja autorizada a compensação dos valores exigidos no presente auto com aqueles recolhidos pela empresa;

4.4 A exigência da multa de ofício é indevida, uma vez que os valores referentes à contribuição estavam devidamente escriturados na contabilidade da empresa e foram expostos à fiscalização tempestivamente, não se caracterizando o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149-II do CTN;

4.5 Conforme preceito estabelecido no artigo 106-II-"c" do CTN, sobre os valores ora exigidos somente podem incidir juros de mora calculados a razão de 1% ao mês, de acordo com o artigo 84, § 5º da Lei nº 8.981/95;

4.6 Diante do exposto, requer seja retificado o auto de infração e deferida a compensação pleiteada."

A 5ª Turma da DRJ/RJOII ao apreciar a lide, julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão nº 507 (fls. 43/51), de 14/06/2002, cujos fundamentos encontram-se consubstanciados nas ementas, *in verbis*:

"Ementa: COMPENSAÇÃO – Não compete ao órgão julgador manifestar-se acerca de compensação, enquanto não instaurado o litígio relativamente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos essenciais à sua defesa, restringindo tal direito.

PROVA DOCUMENTAL – O erro alegado com base em registros contábeis da empresa deve ser comprovado através de prova documental, precluindo o direito à sua apresentação, quando não anexada à impugnação (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

RECURSO Nº : 128.414
ACÓRDÃO Nº : 301-31.684

MULTA DE OFÍCIO – É cabível a exigência da penalidade prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, quando verificado, em procedimento de ofício pela autoridade fiscalizadora, o não recolhimento de tributo.

JUROS DE MORA – Não se aplica aos juros de mora o previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, uma vez que tal encargo não constitui imposição de penalidade.

Lançamento Procedente"

Cientificada do acórdão proferido, a contribuinte, por seu procurador (fl. 65), interpôs recurso voluntário a este Conselho, no qual reitera as razões de defesa apresentadas na impugnação e requer que, em decorrência da nulidade do auto de infração, seja reconhecida sua insubsistência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.414
ACÓRDÃO Nº : 301-31.684

VOTO

Conforme "Termo de Perempção", à fl. 55, o presente recurso foi apresentado intempestivamente.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, é cabível recurso voluntário dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Por sua vez, o art. 35 do referido decreto determina, *in verbis:*

> *"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção."*

Consoante AR de fl. 53/verso, o recorrente tomou ciência do acórdão proferido em 1ª instância no dia 22/07/2002, conforme se pode constatar na anotação feita no campo "RECEBIDO EM" e apresentou seu recurso, tão-somente, no dia 23/08/2002, após transcorrido o prazo recursal.

Pelo exposto, em sede de preliminar, voto no sentido de não conhecer do recurso, posto que perempto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2005

ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora